



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04850/17

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE***

CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL

*de SOLÂNEA correspondente ao **exercício de 2016.***

Regularidade com ressalvas da prestação de contas do

ex-Presidente, Sr. Antonio Márcio Araújo da Silva.

Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC -00467/18

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2016**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SOLÂNEA**, sob a Presidência do Vereador ANTONIO MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA, tendo a **Auditoria** emitido relatório, com as colocações a seguir:
 - 01.1. A **Unidade Gestora** atende aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, durante o **exercício de 2016**, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados ao **Tribunal de Contas do Estado** pelo referido Gestor.
 - 01.2. Foram constatadas as seguintes **irregularidades**: **a)** Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, na ordem de **R\$ 143,02**; **b)** Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de **R\$ 187,94**; **c)** Despesa com Folha de Pessoal acima do limite fixado na CF, na quantia de **R\$ 4.882,93**; **d)** Despesas não licitadas no valor de **R\$ 32.621,23**.
 - 01.3. Por oportuno e para os fins do **art. 140, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte**, registre-se que a presente análise feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do **Portal Eletrônico**, não o exime de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica, levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual, constantes dos presentes autos eletrônicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.02. **Notificado**, o Sr. Antonio Márcio Araújo da Silva, apresentou **defesa** (fls. 141/304), tendo a **Auditoria**, após a análise, entendido:

1.02.1. Suprimida a irregularidade quanto à Despesa com Folha de Pessoal acima do limite fixado na CF, na quantia de **R\$ 4.882,93**.

1.02.2. Sugerido relevação das irregularidades: **a)** Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, na ordem de **R\$ 143,02**; **b)** Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de **R\$187,94**.

1.02.3. Mantida a irregularidade concernente a despesas não licitadas no valor de **R\$ 32.621,23**.

1.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer 00617/18**, da lavra do Procurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela: **a)** Regularidade com ressalvas das contas do Sr. Antônio Márcio Araújo da Silva, ex-gestor da Câmara Municipal de Solânea, referente ao exercício de 2016; **b)** Declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF.

VOTO DO RELATOR

Considerando que, ao final da instrução processual, a **Auditoria** considerou mantida somente como **irregularidade** as **despesas não licitadas** no valor de **R\$ 32.621,23**, cujo montante representa ínfimo percentual (**0,21%**) da despesa realizada. **Tal irregularidade é passível de aplicação de multa.**

Dá o **Relator vota:**

a) Regularidade com ressalvas das contas anuais de responsabilidade do Sr. ANTONIO MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Solânea, relativas ao **exercício de 2016**;

b) Aplicar multa ao referido gestor no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), o equivalente a **41,63 UFR/PB**, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

c) Assinação de prazo de 60 (sessenta) **dias**, a contar da data da publicação do ACÓRDÃO, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e pela declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF;

d) Recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Solânea, no sentido de evitar a mácula constante dos presentes autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04850/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Câmara Municipal de SOLÂNEA, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. ANTONIO MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA, relativas ao exercício de 2016;***
- II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF;***
- III. APLICAR MULTA ao Sr. ANTONIO MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 41,63 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- IV. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- V. Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Solânea, no sentido de evitar a mácula constante dos presentes autos.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de julho de 2018.*

Conselheiro André Carlos Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 11 de Julho de 2018 às 18:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2018 às 15:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2018 às 15:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL